LEI Nº 5.764

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Mogi Mirim, o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)**, destinado a promover o recebimento de créditos constituídos em nome da Fazenda Pública deste Município, de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2015, decorrentes de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não ajuizados, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O **REFIS** será administrado pela Coordenadoria da Secretaria de Finanças, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime previsto no art. 3º para pagamento de débitos contemplados pelo art. 1º, ambos desta Lei, e será considerado parcelado com o imediato pagamento da primeira parcela da data da lavratura do Termo de Acordo, sendo as demais vincendas no último dia dos meses subsequentes.

§ 1º O acordo deverá ser firmado junto à Dívida Ativa do Município de Mogi Mirim no período de 21 de março a 20 de abril do corrente exercício fiscal e será necessário a apresentação de cópias reprográficas do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar as cópias reprográficas da competente procuração firmada em cartório, contrato social, contrato de compra e venda de imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF, RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a administração julgar necessários.

§ 2º Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados nos limites desta Lei.

Art. 3º A composição dos valores dos créditos a que se refere esta Lei, denominado **"VALOR CONSOLIDADO"**, abrange a somatória do principal, atualização monetária, multa e juros de mora, encargos financeiros se houver e demais previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. Também se constitui em **"VALOR CONSOLIDADO"** o saldo apurado após parcelamento anterior rescindido, que seja objeto de reparcelamento, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, multa e juros de mora, encargos financeiros se houver e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 4º Ao Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS** será aplicado o percentual de anistia de acordo com as seguintes opções:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora para pagamento **À VISTA**;

II – 70% (setenta por cento) dos juros e multas de mora para pagamento em 06 (seis) parcelas, sendo a primeira na lavratura do Termo de Acordo do parcelamento e as outras 05 (cinco) até o último dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior à R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e de R$200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 5º Tratando-se de débitos ajuizados, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais, honorários advocatícios e o pagamento da primeira parcela objeto do Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 6º A opção pelo **REFIS** sujeita o devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui **CONFISSÃO IRREVOGÁVEL DA DÍVIDA** relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos e instrumento hábil e suficiente para exigência dos referidos créditos, podendo, a exatidão dos valores parcelados, ser objeto de verificação.

Parágrafo único. A opção pelo **REFIS** sujeita, ainda, o devedor:

I - renuncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas;

II - interrupção da prescrição e da decadência;

III – ao pagamento regular das parcelas pactuadas;

IV - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimentos posteriores a data de opção da adesão pelo **REFIS** nos ditames da presente Lei.

Art. 7º A opção será firmada através das assinaturas das partes no **TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO** junto à Dívida Ativa deste Município sendo a homologação do acordo de competência da Secretária de Finanças ou de subordinado por ela determinado.

Art. 8º O devedor será excluído do **REFIS**, automaticamente, diante da ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecias nesta Lei;

II - quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Mogi Mirim e assumir solidariamente com o cindida as obrigações do REFIS;

V - a inadimplência de qualquer das parcelas de que trata o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A exclusão do devedor do **REFIS** implicará imediata rescisão do parcelamento e retomada da execução fiscal, conforme o caso, restabelecendo-se a exigibilidade do remanescente do principal do débito mais a atualização monetária confessado e não pago, reconstituindo-se, na totalidade, as penalidades moratórias anistiadas que, pela exclusão, serão devidas.

Art. 9º Decorrido o prazo limite previsto no § 1°, do art. 2º da presente Lei para adesão ao **REFIS**, o parcelamento de débitos somente poderão ser efetuados em até 12 (doze) parcelas, nos termos da Lei Municipal n° 4.146 de 13 de março de 2006.

Art. 10. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos no período de 21 de março a 20 de abril de 2016.

Prefeitura de Mogi Mirim, 17 de março de 2 016.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

REGINA C. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei 5764
FOI PUBLICADA(O) em 19/03/16
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial M. Mirim)

Projeto de Lei nº 27/16
Autoria: Poder Executivo Municipal